



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.737216/2011-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-003.949 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de junho de 2019
Matéria COMPROVAÇÃO DESPESAS. REFLEXO
Recorrente TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2008

CUSTOS. COMPROVAÇÃO.

Computam-se na apuração do resultado do exercício os custos que, além de guardarem conexão com a atividade explorada e com a manutenção da fonte de receita, forem comprovados por meio de documentos hábeis e idôneos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2008

CUSTOS. COMPROVAÇÃO.

Computam-se na apuração do resultado do exercício os custos que, além de guardarem conexão com a atividade explorada e com a manutenção da fonte de receita, forem comprovados por meio de documentos hábeis e idôneos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para aplicar à infração ora analisada o resultado da diligência, sintetizado nas fls. 9579-9581 dos autos do processo principal (12448.737186/2011-47), revertendo-se as glosas consideradas comprovadas, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão 10-44.586 - 2ª Turma da DRJ/POA, que apreciou a impugnação apresentada pelo contribuinte, e julgou, por unanimidade de votos, procedente os lançamentos contestado.

Trata o presente processo de exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins não-cumulativa, no valor de R\$ 12.248.299,11, e do PIS não-cumulativo, no valor de R\$ 2.659.170,03, relativamente ao período de janeiro a dezembro de 2008, sob a acusação do contribuinte ter se creditado indevidamente sobre valores de custos de serviços prestados que não foram comprovados, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 274/275 (COFINS) e de fls. 282/283 (PIS), e no Termo de Constatação Fiscal, de fls. 267/271.

Para maior clareza, transcreve-se trecho do Termo de Constatação Fiscal:

__ Em, 30/11/2010, teve início a fiscalização com a lavratura de termo de início, sendo solicitado nesta oportunidade apresentação do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) e cópia do Contrato Social e das últimas alterações contratuais, ocorrendo o completo atendimento em 06/12/2010;

__ Em, 19/01/2011, após análise da escrituração comercial digital, disponível no ambiente nacional do SPED, comunicado à fiscalizada no termo inicial, foi solicitado, mediante termo de intimação com prazo para atendimento de 20 (vinte) dias, a comprovação de uma relação, anexa ao termo, previamente escolhida, por amostragem. Referida relação envolve o grupo de contas 344200, código utilizado pela fiscalizada, correspondente aos encargos de "Serviço de Transporte por Terceiros", dentre os quais podemos distinguir 10 (dez) lançamentos com o histórico, "Ajuste contábil Provisão de Fretes";

__ Posteriormente, foi solicitada a composição das receitas que integraram as bases de cálculo mensais PIS e da COFINS e a composição dos valores das bases de cálculo das contribuições de PIS/COFINS, sendo atendido em outras correspondências enviadas pela contribuinte;

__ Em, 04/05/2011, conforme correspondência recebida, a fiscalizada inicia através de cópia, comprovação, em parte, do solicitado no termo de 19 de janeiro e pede prorrogação de 20 dias para elaborar planilha de batimento no intuito de auxiliar a

fiscalização no entendimento dos documentos prestados. Por oportuno, cabe aqui o registro de que referida planilha nunca foi apresentada e que consoante parte da documentação recebida, a fiscalização pode conferir e aferir perfeitamente a documentação apresentada, não restando dúvidas de que os respectivos pagamentos seriam necessários na avaliação;

__ Em, 08/06/2011, conforme termo de intimação fiscal nº 0004, cientificado em 21 de junho, é intimada a empresa sobre a comprovação dos itens cujo histórico é "Ajuste contábil-Provisão de fretes", e esclarecer e justificar a fundamentação legal da dedutibilidade da apropriação desta provisão;

__ Em, 29/08/2011, após várias intimações sobre o "Ajuste contábil-Provisão de fretes", enfim, a correspondência da fiscalizada, diz na sua introdução, que vem informar o atendimento integral à intimação e, justificar o que segue:

a) os diversos lançamentos de acerto contábil refere-se a provisão pela falta de registro da fatura para pagamento, ou seja, a empresa no final do mês tem o controle dos conhecimentos de fretes, realiza a provisão e estorna no mês seguinte logo que possuir a fatura para pagamento.

b) os 10 (dez) últimos comprovantes apresentados, cópia de conhecimentos de fretes e pagamentos comprovam os registros contábeis e salienta que as diferenças apontadas são decorrentes de pedágios e outras faturas.

Considerando o conteúdo dessa correspondência, impende esclarecer, em resumo, a fim de dirimir qualquer dúvida, que o termo de intimação nº 0003 referenciado, teve por objetivo verificar as bases de cálculo de PIS/COFINS, integralmente satisfeita pela correspondência de 18 de maio de 2011 e que o encaminhamento dos 10 (dez) últimos comprovantes, embora coincida com a mesma quantidade dos lançamentos listados na correspondência, referem-se tão somente a conclusão dos lançamentos intimados em 19 de janeiro, sem contemplar a comprovação daqueles, cujo histórico é acerto contábil;

__ Após este preâmbulo, identificou-se, ainda, o conflito expresso na correspondência existente entre os regimes de competência e de caixa, assim como lançamento contábil e extracontábil.

De acordo com a justificativa prestada, esclareceu-se e analisou-se adiante o procedimento contábil adotado pela interessada, no qual ao final de cada mês, há vários lançamentos a débito, em CUSTO, na rubrica SERVIÇO DE TRANSPORTE POR TERCEIRO, cujo histórico é AJUSTE CONTÁBIL – PROVISÃO DE FRETES e a crédito, os diversos valores englobados são direcionados à rubrica FORNECEDORES DE PRODUTOS A CLASSIFICAR, com o descarte da identificação dos prestadores dos serviços, embora a interessada possua os registros dos conhecimentos de fretes, regime de competência.

No mês seguinte, a conduta utilizada, o estorno do valor classificado na rubrica FORNECEDORES DE PRODUTOS A CLASSIFICAR não elimina o efeito causado na contabilização precedente, conquanto ocorre, neste momento da reversão novo lançamento no custo, ou seja, os conhecimentos de fretes controlados pela interessada integram novamente o custo, agora com base nas faturas de pagamento, gerando, em consequência a anulação, entre si, dos lançamentos, estorno e custo pelo regime de caixa. Dessarte, não havia como inferir-se o acerto do custo sem a sua devida comprovação.

*— Após várias novas intimações, sem que houvesse comprovação cabal das informações solicitadas, verificou-se que a fiscalizada, após o decurso de prazo transcorrido em diversos termos de intimação e de reintimação a partir do termo de intimação de 19/01/2011 até a presente data, não logrou comprovar os custos cujo histórico é "Ajuste contábil", consubstanciados consoante cópias de folhas do Razão, em anexo, acarretando, em consequência, quanto ao IRPJ e à CSLL; a tributação mensal de multa isolada, alíquota de 50%, em razão do recolhimento insuficiente da estimativa, e apuração anual sobre a totalidade dos custos apropriados e glosados por falta comprovação e quanto ao **PIS e à COFINS a tributação mensal caracterizada pela exclusão em excesso de créditos utilizados, na apuração das contribuições devidas, em razão dos encargos glosados pela mesma falta de comprovação.** (Destaque do julgador).*

Este Termo de Constatação Fiscal, de fls.267/271, além da irregularidade fiscal (glosa de custos não comprovados) acima citada, que resultou na tributação de IRPJ e CSLL, bem como de respectivas multas isoladas, e de PIS e Cofins, também consta como irregularidade pertinente à exclusão indevida na apuração do lucro real de provisão para contingências tributárias e pagamento de participações nos lucros, resultando em tributação de IRPJ e CSLL, bem como de respectivas multas isoladas. Esta descrição de fatos fundamentou o lançamento fiscal de IRPJ e CSLL, bem como de respectivas multas isoladas, com os respectivos acréscimos legais, no valor total de R\$ 67.770.390,33, em 29/11/2011, conforme consta do processo administrativo nº 12448.737186/2011-47.

Devidamente intimada da lavratura do auto de infração, e após apresentar seus argumentos de impugnação, os mesmos foram submetidos à análise da 2ª Turma da DRJ/POA, que julgou procedente o lançamento contestado, cuja ementa do acórdão restou assim descrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PEDIDO DE PERÍCIA. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. OBRIGAÇÃO DA CONTRIBUINTE. LIVRE CONVICÇÃO DA AUTORIDADE JULGADORA.

O deferimento da perícia não faz sentido se a questão probante depende de ato de vontade do interessado em comprovar as alegações constantes na sua impugnação, bem como na sua

escrituração, sendo seu dever guardar a respectiva documentação para apresentação em caso de necessidade à Autoridade Competente. Por isso, a realização de perícia torna-se desnecessária à formação da livre convicção da autoridade julgadora no julgamento do litígio.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

CUSTOS. PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTAÇÃO HÁBIL.

Os custos necessários à realização da atividade e da manutenção da fonte produtora somente podem gerar créditos da contribuição se previstos na legislação e cuja escrituração contábil estiver devidamente comprovada por documentos hábeis e idôneos, de forma a confirmar a fidedignidade dos fatos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

CUSTOS. PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTAÇÃO HÁBIL.

Os custos necessários à realização da atividade e da manutenção da fonte produtora somente podem gerar créditos da contribuição se previstos na legislação e cuja escrituração contábil estiver devidamente comprovada por documentos hábeis e idôneos, de forma a confirmar a fidedignidade dos fatos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, através de representante regularmente constituído, onde repisa os argumentos apresentados em sua peça inicial de defesa, pugnando por seu provimento.

Em uma primeira apreciação, esta Turma Julgadora, resolveu converter o julgamento em diligência, por meio da Resolução nº 1301-000.783, de 27/04/2016 (fls. 8988/8992), onde na oportunidade estabeleceu-se vinculação destes autos ao processo nº12448.737186/2011-47, para possibilitar o seu julgamento em conjunto deste processo (reflexo) com o principal, da forma do artigo 6º, §4º, Anexo II, do RICARF, após cumprida a diligência determinada no processo principal, através da Resolução nº 1301-000.373.

Ocorre que o processo foi para a Unidade Preparadora, que vinculou os processos pelo e-processo, porém, ao invés de permanecer lá, apensado fisicamente ao principal, aguardando o cumprimento da diligência solicitada, acabou retornando para minha relatoria, ocasião em que foi proposto despacho saneador, ratificado pelo Presidente de Turma, no sentido do processo ficar na Secretaria de Câmara, aguardando o retorno do processo principal ao CARF, após cumprida a referida Resolução (1301-000.373).

Cumprida diligência, a Secretaria de Câmara encaminhou os presentes autos a este Conselheiro, para julgamento.

É o relatório

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Da Análise do Recurso Voluntário

Registre-se inicialmente inexistir preliminares. Sem preliminares, passa-se a análise do mérito:

A autuação é **reflexa** do processo nº 12448.737186/2011-47, considerado principal, e decorre da glosa de créditos de PIS e COFINS, ambos não cumulativos, sobre valores de custos dos serviços prestados que não foram comprovados, referentes ao período de apuração de 2008, vez que o fisco entendeu que os custos registrados na operação contábil com o histórico de " **AJUSTE CONTÁBIL – PROVISÃO DE FRETES**", encontravam-se desguarnecidos de documentação hábil e idônea apta a corroborar cada uma das operações mencionadas.

Alega a recorrente que registra em sua contabilidade, a cada mês, os custos incorridos com a subcontratação de serviços de transportes, independente de ter havido o efetivo pagamento (desembolso), utilizando-se de "técnica contábil", para reverter o lançamento efetuado, sem implicar seja o custo apropriado mais de uma vez.

Para comprovar a efetividade desses custos, considerando o grande volume da documentação envolvida, a recorrente anexou, por amostragem, planilha relacionando, dia a dia, os custos incorridos com fretes referente aos meses de ago/08 e nov/08, além dos conhecimentos de transportes, registros contábeis e controles gerenciais dos referidos custos, renovando ainda seu pleito de diligência.

Nos autos do processo principal, acolhendo argumentação do contribuinte, de que os documentos até então trazidos aos autos se prestavam a comprovar os custos incorridos, entendeu o Colegiado por aprofundar as investigações a respeito das glosas apontadas pela fiscalização e relacionadas no Termo de Constatação Fiscal, e determinou a conversão do julgamento em diligência, para que a unidade de origem adotasse providências especificadas na Resolução nº 1301-000.373. Os termos da referida Resolução foram os seguintes:

Dessa forma, entendo ser necessária a CONVERSÃO do julgamento em diligência para que a autoridade administrativa da unidade de origem:

a) Examine a documentação acostada aos autos, tanto em sede de impugnação quanto por ocasião do recurso voluntário (processo apensado nº 11707.721005/201361); a seu prudente

critério, o exame por amostragem pode se revelar a melhor alternativa.

b) Se entender necessário, intime a interessada a apresentar esclarecimentos adicionais.

c) Apresente relatório conclusivo acerca do valor probatório dos documentos apresentados, em especial conhecimentos de fretes e demais de emissão por terceiros, inclusive os que se encontram no processo apensado a este.

d) Ainda no relatório conclusivo, especifique mês a mês as parcelas de custos que considerar devidamente comprovadas, diante das glosas discriminadas no item 001 do auto de infração (fls. 318/319).

Ao final do relatório conclusivo, o contribuinte deverá ser cientificado do seu resultado, facultando-lhe a oportunidade de se manifestar nos autos sobre suas conclusões, no prazo de 30 dias, em conformidade com o parágrafo único, art. 35, do Decreto 7.574/2011. Na seqüência, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, sendo distribuído a este Conselheiro independentemente de sorteio.

Após cientificado do resultado da diligência, o contribuinte comparece naqueles autos, reclamando apenas de eventual nulidade do Auto de Infração por alteração de fundamento.

Em decisão proferida por esta Turma de Julgamento, nos autos daquele processo, foi consignado que a diligência realizada concluiu por reconhecer comprovada **parcialmente** determinados custos considerados não comprovados pela fiscalização. Confira-se o quadro abaixo:

MESES	GLOSADO – AUTO DE INFRAÇÃO	GLOSADO – NESTA FISCALIZAÇÃO	PARCELAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS
JANEIRO	5.767.652,59	2.209.834,87	3.557.817,72
FEVEREIRO	6.273.408,88	1.246.211,27	5.027.197,61
MARÇO	5.507.090,16	1.077.259,45	4.429.830,71
ABRIL	5.958.254,53	1.663.080,35	4.295.174,18
MAIO	5.490.802,44	1.373.312,95	4.117.489,49
JUNHO	7.098.248,97	640.014,94	6.458.234,03
JULHO	7.000.624,79	1.171.466,27	5.829.158,52
AGOSTO	7.113.323,77	1.006.910,30	6.106.413,47
SETEMBRO	6.679.091,78	1.207.054,59	5.472.037,19
OUTUBRO	8.042.877,21	372.381,50	7.670.495,71
NOVEMBRO	6.690.722,05	583.083,97	6.107.638,08
DEZEMBRO	5.977.206,38	671.186,89	5.306.019,49

Assim, da mesma forma como decidido no processo principal, deve-se aplicar o resultado da diligência, sintetizado nas fls. 9579/9581 dos autos daquele processo (12448.737186/2011-47, revertendo-se as glosas consideradas comprovadas, dando-se, por conseguinte, parcial provimento ao recurso do contribuinte.

Conclusão

Com esses fundamentos, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para aplicar à infração ora analisada o resultado da diligência, sintetizado nas fls. 9579-9581 dos autos do processo principal (12448.737186/2011-47), revertendo-se as glosas consideradas comprovadas.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza